





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente citada às fls. 374/375, a Senhora Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks, gestora da Secretaria Municipal da Saúde de Campina Grande, apresentou pedido de **prorrogação de defesa** (fls. 376), porém não se pronunciou nos autos (fls. 377).

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público Junto a este Tribunal**, por meio de Cota Ministerial, solicitou o envio do feito à ilustre **Auditoria** para que apresentasse fontes regionais de preços que melhor indicasse a existência de possível **sobrepreço** em alguns itens contratados, haja vista que a Auditoria tomou como base Atas de Registro de Preços encontrados no Diário Oficial do Estado do Pará.

A **Auditoria** às fls. 382/384, apresentou Relatório de Complementação de Instrução, reiterando seu posicionamento e afirmando que não obtivera quaisquer novas fontes no mercado local.

Às fls. 385, os autos foram remetidos ao **Ministério Público Junto ao Tribunal** para oferta de parecer.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante Ministerial, diante das **imprecisões das informações veiculadas**, não se sentiu, in casu, a segurança necessária para dar pela sua efetiva ocorrência.

Observou que a ausência da correta pesquisa de preço, reunindo todos os seus elementos necessários potencializa os riscos de eventuais lesões ao erário, além de poder constituir eventual caracterização de afronta ao princípio constitucional da economicidade dos gastos públicos.

Lembrou que a sendo a discriminação do objeto contratado precária, a especificação do bem é essencial para a escolha adequada do objeto contratual, servindo para resguardo da qualidade do objeto, além de facilitar o atendimento da pretensão contratual administrativa.

Enfatizou que no pregão, a fase de habilitação é posterior à fase de propostas, e que a devida especificação do bem é imprescindível, pois ela servirá como baliza segura para discriminação daquele ofertado pelo licitante.

Desta forma, por meio do **Parecer Nº 01447/15** da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, o **Ministério Público junto ao Tribunal** opinou pela **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório em análise, com **recomendação** ao titular da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

### VOTO DO RELATOR

O **Relator** vota de acordo como o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial (Registro de Preço) Nº 16029/13/SMS/PMCG, do Tipo Menor Preço por Item, no seu aspecto formal;
- b) **ENCAMINHAMENTO** desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução dos Contratos;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao titular da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública;
- d) **ARQUIVAMENTO** destes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial (Registro de Preço) Nº 16029/13/SMS/PMCG, do Tipo Menor Preço por Item, no seu aspecto formal;*
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução dos Contratos;*
- c) RECOMENDAR ao titular da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública;*
- d) DETERMINAR o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 21 de junho de 2016.*

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO